

ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA

**PARECER JURIDICO FINAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2110500.101/2017**

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial Nº 036/2017. Fornecimento. Análise acerca da regularidade jurídica-formal dos atos administrativos adotados na sessão pelo pregoeiro. Contratação para o fornecimento de gêneros alimentícios. Valor da contratação: R\$ 2.377.415,50 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos). Aprovação.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da PMSB/MA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal dos atos administrativos adotados na sessão pelo pregoeiro, no **Pregão Presencial nº 036/2017**, para o processo de contratação **para fornecer gêneros alimentícios** a pedido das secretarias do Município de São Bento -MA.
2. Consta no instrumento convocatório, edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente. Ficou estabelecido no edital o **menor preço por lote** como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.
3. O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.
4. Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos dos procedimentos, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

**ANÁLISE JURÍDICA**

5. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.
6. As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.
7. À assessoria jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador.



Fis. Nº

232

Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MA

**CONCLUSÃO**

8. Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, pois pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal, OPINO que a mesma obedeceu in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto atende aos requisitos constantes especificamente no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, no que couberem, bem como, ao disposto no artigo 40 da Lei no 8.666/93, encontrando-se apta para ser executada.

9. Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendeu apto a ser submetida à homologação da autoridade superior, em tudo observadas às formalidades legais.

10. Por fim, em cumprimento ao Princípio da publicidade e face ao esposado no mandamento do art. 4, inciso I, da Lei Federal 10.520/2002, seja publicado na imprensa oficial do Município, Estado, aviso contendo o resumo do instrumento convocatório, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Bento (MA), 02 de janeiro de 2018.

Atenciosamente,

  
Antônio Marcos Alves Matos  
OAB 8753/MA  
PROCURADORIA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA